



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE - MMA  
CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA  
CÂMARA ESPECIAL DE RECURSO – CER

CÂMARA ESPECIAL DE RECURSO

PROCESSO: 02023. 001124/2006-73

31/03/2006

RECORRENTE: JOSÉ ROBERTO ROZINI

RECORRIDO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS  
RENOVÁVEIS – IBAMA

PROCEDÊNCIA: URUGUAIANA/RS

ASSUNTO: 21101 - AUTO DE INFRAÇÃO

REFERENCIA:

- AUTO DE INFRAÇÃO N.º 147136/D
- ATPF
- LAUDO OFICIAL
- NOTA FISCAL N° 003716
- CERTIFICADO DE ORIGEM MERCOSUL
- MATÉRIA DE JORNAL
- MEMORANDO N° 229/2006/DITEC/RS
- MEMORANDO 091/2006 – ESREG/URUGUAIANA
- TERMO DE APREENSÃO/DEPÓSITO N°098713/C
- PANFLETO DE PROPAGANDA

---

RELATÓRIO

Adoto o Relatório da Nota Informativa n° 270/2010/DCONAMA/SECEX/MMA, do processo 02023.001124/2006-73, conforme transcrição a seguir.

“Trata-se do Auto de Infração nº 147136/D e Termo de Apreensão e Depósito nº 098713/C [fls. 41], lavrado em 31/03/2006, em desfavor de José Roberto Rozini, no município de Uruguaiana/RS, por *Comercializar madeira de jacarandá da Bahia (dalbergia nigra), conforme laudo em anexo. A carga não confere com a descrição das espécies listadas na ATPF. A pena aplicada foi a de multa simples no valor de R\$211.100,00 (Duzentos e onze mil e cem reais) com fulcro no art. 32, § único do Decreto nº 3.179/99 c/c Port. IBAMA 37N/92.*

Trata-se também de crime ambiental previsto no art. 46, § único da Lei nº 9.605/98, cuja pena máxima é de um ano de detenção.

À folha 04, Laudo Oficial com a constatação do material apreendido.

O autuado apresentou defesa administrativa às fls. 67-85. Em suas alegações, aponta nulidade de auto de infração em razão da ausência de possibilidade de defesa anterior à penalização, falta de fundamentação legal e desproporcionalidade na multa aplicada.

Às fls. 90-94, Contradita do agente atuante.

A Procuradoria do IBAMA emitiu parecer às fls. 131-132 sugerindo a manutenção do auto de infração com a devida readequação da multa aplicada. Desse modo, o Superintendente do IBAMA/RS decidiu pela readequação do valor da multa ao mínimo legal, em 19/04/2007 [folha 137].

Inconformado com a decisão de primeira instância, o atuado interpôs recurso ao Presidente do IBAMA às fls. 141-179.

A Procuradoria Geral do IBAMA opinou pelo indeferimento do recurso e consequente manutenção do auto de infração, tendo em vista o recorrente não ter apresentado fato impeditivo, extintivo ou modificativo capaz de invalidar a penalidade aplicada [fls. 192-198]. Em consonância, o Presidente da autarquia negou provimento ao recurso em **29/11/2007**, quando decidiu pela manutenção do auto de infração [folha 200].

Notificado da decisão administrativa em 18/11/2008 [folha 220], o atuado interpôs recurso ao CONAMA em 08/12/2008 às fls. 221-260. Em suas razões, o recorrente, além de reiterar as alegações já aduzidas, argumenta a incompetência do agente atuante para lavrar o auto de infração.

Os autos subiram ao CONAMA em 30/07/2009 via despacho da Procuradoria Geral do IBAMA [folha 271].

É a informação. Para análise e parecer do relator.

Atenciosamente,

Brasília, 14 de dezembro de 2010.

Anderson Barreto Arruda  
Analista Ambiental"

---

Incluído em Pauta no dia 21-22/02/2011.

**VOTO**

---

## **1. Da Admissibilidade do Recurso**

### **1.1. Da Legitimidade**

A Empresa atuada possui sua constituição demonstrada às fl. 64, com a juntada do CNPJ nº 01.060.175/0001-57. Juntou instrumentos procuratórios e substabelecimentos às fls. 63, 86, 261-262, outorgando poderes aos advogados do Escritório Mesquita S/C. O substabelecimento transferiu poderes a Ricardo Jobim Faraco de Azevedo e Leonardo Ruediger de Brito Velho, os quais assinaram o recurso ora em análise.

A Atuada é parte legítima para interpor o recurso, objeto de análise nesse voto.



**1.3. Da tempestividade do Recurso.** A última decisão nos Autos é a do Presidente do IBAMA em 29/11/2007 (fl. 200). A notificação da Autuada enviada ao endereço Rua Francisco Rodrigues Nunes, 35 – Limão, São Paulo/SP, em 18/11/2008 (fl. 220), enquanto o recurso ao CONAMA foi interposto em 08/12/2008.

O recurso é tempestivo.

## **2. Do Mérito**

### **2.1. Da Prescrição da pretensão punitiva**

O Auto de Infração, lavrado em 31/03/2006, foi homologado pela autoridade competente em 19/04/2007 (fl. 137), o Presidente do IBAMA julgou o recurso, mantendo o referido Auto em 29/11/2007 (fl.200). O processo foi encaminhado ao CONAMA e distribuído para julgamento em 22/02/2011.

Da lavratura do Auto 31/03/2006 à homologação do mesmo em 19/04/2007 transcorreu o prazo de 01 ano e 18 dias. Da data da homologação do Auto (19/04/2007) à decisão do Presidente do IBAMA (29/11/2007) transcorreram 07 meses e 10 dias. Da decisão do Presidente até a data do presente julgamento (22/02/2011) se passaram 03 anos, 02 meses e 23 dias.

Sendo que se faz necessário considerar o prazo prescricional, conforme a pena do art. 46 da Lei 9.605/98, de 04 anos, **não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva.**

### **2.2. Da prescrição intercorrente:**

Para considerar a prescrição intercorrente descarta-se o primeiro e o segundo período, uma vez que não chegaram a 03 anos de transcurso. Restando para análise o terceiro período processual, que ultrapassou o limite de 03 anos.

O ponto de partida para análise é a data da decisão do Presidente do IBAMA, ou seja, 29/11/2007, fl. 200:

- Encaminhamento para Comissão de Doação de Madeira em 14/02/08 (fl. 201);
- Relatório para Incorporação de Bens Apreendidos em 24/03/2008 (fl.202);
- Solicitação de servidor para constatação in lócus de Bens Apreendidos em 27/03/08 (fl. 204);
- **Notificação do Autuado em 18/11/2008 (fl. 220);**
- **Recurso interposto em 08/12/2008 (fls. 221-260);**
- Parecer/DIJUR/RS n° 38/2009 em 22/01/2009 (fls.238-239);
- **Encaminhamento ao CONAMA em 12/02/2009 (fl. 261);**
- Termo de Doação Simples em 28/01/2009 (fls. 263-264);
- PARECER N° 1170/2009 – PROGE/COEP/TF em 29/06/2009 (fl.270);
- Despacho n° 427/2009 – AGU/PGF/PFE-Sede/GABIN em 30/07/2009 (fl. 271);

- Memorando juntado o Parecer 560/2009 em 05/08/2009 (fl 272);
- Nota Informativa n° 011/2011/DCONAMA/SECEX/MMA em 13/12/2010 (fl. 280);
- Despacho n° 033/2011/DECONAMA/SECEX/MMA em 31 de janeiro de 2011, distribuindo o processo para voto (fl. 281).

Como se constata nesta fase processual não ocorreu a prescrição intercorrente ante os vários atos sucessivos, ano a ano, no desenvolvimento do processo.

### 2.3. Da Matéria da Autuação

O presente processo administrativo iniciou-se com o Auto de Infração nº147136/D – MULTA lavrado contra José Roberto Rozini, em 31 de março de 2006, com a seguinte descrição:

*“Comercializar madeira de jacarandá da Bahia (dalbergia nigra), conforme laudo anexo. A carga não confere com a descrição das espécies listadas na ATPF.”*

A pena aplicada foi a de multa simples no valor de R\$ 211.100,00 (duzentos e onze mil e cem reais) com fulcro nos arts. 46, § único e 70 da Lei nº 9.605/98 c/c art. 32, § único, do Decreto nº 3.1179/99; Portaria 37N/92 e Res. CONAMA 278/2001.

O Autuado alega em sede de defesa e recurso que: houve ausência de defesa anterior à penalização; falta de fundamentação legal e vedações jurídicas; que a multa vultosa tem efeito de confisco; extinção do processo por ultrapassar os 30 dias para homologação do Auto; realização de perícia sem a participação do Autuado; que o IBAMA não tem competência para julgar crimes ambientais, por não serem fiscais; ausência de fundamento da decisão de fl. 137; que a carga constitui-se de retalhos de madeira; foram retiradas apenas amostras para a realização do laudo; que não há como afirmar que a madeira fizesse parte da carga apreendida; que a carga transportada era caviúna; que a apreensão se deu em base de suposições; que nega a totalidade dos fatos e dados que engendraram a infração; que a Autorização de fl.02 liberava o transporte de sobras e lâminas de madeira; que o Laudo do Laboratório de Produtos Florestais do IBAMA (fls. 3/4) não contém qualquer informação que assegure que o material examinado fizesse parte da carga transportada pela empresa; que Resolução e Portarias do IBAMA não possuem força de lei; não há como aplicar o art. 32 do Decreto 3.179/99 porque a carga estava acobertada de ATPF; que o valor da multa é desproporcional; que para computar o volume de madeira é necessário considerar apenas o jacarandá da Bahia; e que o teto para multas é de 360 salários mínimos como prevê o art. 12 da Lei 9.605/99

A fundamentação legal que tipifica a infração dispõe:

- arts. 46 e 70 da Lei 9.605/98:

*“Art. 46. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento:*

*Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.*

**Parágrafo único.** *Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente”.*

*“Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente”.*

- Já quanto ao valor da multa, o art. 32, Parágrafo único, combinado com o inciso II, do art. 2º, do Decreto nº 3.179/99, dispõe:

*“Art. 32. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento:*

*Multa simples de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais), por unidade, estêreo, quilo, mdc ou metro cúbico.*

**Parágrafo único.** *Incorre nas mesmas multas, quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente”.*

- Portaria IBAMA 37-N, de 03 de abril de 1992 define o jacarandá-da-bahia como sendo espécie ameaçada de extinção.
- A Resolução do CONAMA nº 278, de 24 de maio de 2001, em seu art. 1º dispõe que:

*“Art. 1º Determinar ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA, a suspensão das autorizações concedidas por ato próprio ou por delegação aos demais órgãos do Sistema Nacional de Meio Ambiente-SISNAMA, para corte e exploração de espécies ameaçadas de extinção, constantes da lista oficial daquele órgão, em populações naturais no bioma Mata Atlântica, até que sejam estabelecidos critérios técnicos, cientificamente embasados, que garantam a sustentabilidade da exploração e a conservação genética das populações exploráveis”.*

O Jacarandá é típico da mata atlântica, está ameaçada de extinção, é proibida sua exportação conforme a Portaria SECEX nº 12/03 anexo C, capítulo 44.

*“5) Jacarandá-da-Bahia (Dalbergia nigra) NCM/SH 4407.29.00, exportação proibida, exceto para os estoques anteriores à inclusão da espécie, em 11 de junho de 1992, no Apêndice I da Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Flora e da Fauna Selvagens em Perigo de Extinção . CITES”.*

No Termo de Apreensão e Depósito nº 098713/C está descrito o tipo de madeira e a quantidade:

- Madeira serrada de jacarandá da Bahia – 5,965 m<sup>3</sup>



- Pedacos de madeira de jacarandá da Bahia – 2,1 ton.
- Lâminas de madeira de caviúna do campo – 4,72 m<sup>3</sup>

O Laudo Oficial 014/2006 (fl. 04) constatou que a maior parte da carga era de Jacarandá-da-Bahia. O Laudo Oficial n° 056/2006 – LPF/DIREF/IBAMA, de 04/10/2006, analisou 10 amostras, das quais 07 eram de jacarandá (fl.129).

O jacarandá da Bahia é utilizado para fazer instrumentos musicais. A Empresa Rozini, de propriedade do Autuado, produz instrumentos musicais.

À fl. 98 o Autuado reconhece que parte da madeira apreendida é jacarandá da Bahia.

Demonstrado está que o Autuado utilizou nome diferente da madeira, caviúna, nas notas fiscais e na ATPF, quando, na verdade, comercializava jacarandá da Bahia, espécie proibida.

O Autuado teve direito à ampla defesa e ao contraditório como manda o referido princípio constitucional, sendo imprópria a alegação de cerceamento, uma vez que apresentou defesa, e os recursos cabíveis.

A fundamentação legal foi adequada ao caso em tela.

O valor da multa estabelecido pelo Auto de Infração obedece ao comando do art. 32 do referido Decreto e mostra-se razoável, pois estabeleceu o mínimo por kg e máximo para o metro cúbico de madeira, considerando seu alto valor no mercado.

Quanto à alegação de que o Auto não foi homologado dentro de 30 dias, a IN IBAMA n° 08, de 18 de setembro de 2003, em seu § 4°, art. 12, dispõe:

*§ 4° A inobservância do prazo para julgamento não torna nula a decisão da autoridade julgadora e nem o processo.*

O Autuado requereu perícia para comprovar suas alegações, o IBAMA realizou dois Laudos e comprovou ser a autuação correta, o que embasou as decisões de manutenção do Auto de Infração.

A alegação de que o IBAMA não tem competência para julgar crimes ambientais, por seus agentes não serem fiscais também é improcedente, pois o §1° do art. 70 da Lei 9.605/98 dispõe que são autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental funcionários de órgãos ambientais integrantes do SISNAMA, desde que designados para as atividades de fiscalização.

O Agente autuante é analista ambiental, Matrícula 1366470-0, conforme descrito no carimbo apostado no Auto de Infração. A Lei n° 10.410, de 11 de janeiro de 2002, em seu art. 4° descreve quais são as funções do analista ambiental. Vejamos:

*“Art. 4º São atribuições dos ocupantes do cargo de Analista Ambiental o planejamento ambiental, organizacional e estratégico afetos à execução das políticas nacionais de meio ambiente formuladas no âmbito da União, em especial as que se relacionem com as seguintes atividades:*

*I – regulação, controle, fiscalização, licenciamento e auditoria ambiental;*

*II – monitoramento ambiental;*

*III – gestão, proteção e controle da qualidade ambiental;*

*IV – ordenamento dos recursos florestais e pesqueiros;*

*V – conservação dos ecossistemas e das espécies neles inseridas, incluindo seu manejo e proteção; e*

*VI – estímulo e difusão de tecnologias, informação e educação ambientais”.*

Refuta-se tal alegação.

A decisão de fl. 137 possui seus fundamentos no Parecer nº 136/2007, da lavra da Procuradora Federal Maria Alejandra Riera Bing, às fls. 133-136.

A madeira apreendida foi devidamente analisada e periciada por parte do IBAMA, que demonstrou a adequação do Auto de Infração ao caso. O Autuado por seu lado foi incapaz de gerar uma prova inequívoca de suas alegações, ao contrário, pois reconhece à fl. 98, que parte da carga era de jacarandá, confirmando o acerto contido nos referidos laudos.

A ATPF que visava acobertar a madeira transportada não serviu para autorizar transportar jacarandá da Bahia, e, portanto configurou-se a infração ambiental.

O art. 75, Capítulo VI, relativo às Infrações Ambientais, previsto na Lei nº 9.605/98 estabelece que o valor das multas por infração ambiental deverá obedecer o mínimo de R\$50,00 (cinquenta reais e o máximo de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais). Portanto, o art. 12 da Lei 9.605/99, não se aplica ao caso da infração ambiental.

O ônus da prova é do Autuado e este não conseguiu desconstituir o Auto de Infração.

**3. Por todo o exposto, passa ao VOTO:**

- 3.1. pela admissibilidade do recurso;
- 3.2. pela não ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e nem intercorrente;
- 3.3. pelo INDEFERIMENTO do Recurso e pela manutenção do Auto de Infração;
- 3.4. pela manutenção do valor da multa majorada no importe de R\$ 212.985,50 (duzentos e doze mil e novecentos e oitenta e cinco reais e cinquenta centavos, nos termos da Decisão de fl. 137, dos Autos.
- 3.5. pelo perdimento da madeira apreendida.

Brasília, 21 de fevereiro de 2011.

  
Luismar Ribeiro Pinto